



# Câmara Municipal de Hortolândia

Estado de São Paulo

## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022 - Poder Executivo - Introduz alterações na Lei nº 12 de 30 de abril de 2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreira dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na administração direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências"

## TRAMITAÇÃO

Data da Ação	18/05/2022
Unidade de Origem	Comissão de Finanças e Orçamento
Unidade de Destino	Gabinete da Presidência
Status	CONCLUSO À PRESIDÊNCIA

## TEXTO DA AÇÃO

Segue juntado, nesta data, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, seguindo os autos conclusos à Presidência.

Hortolândia, 18 de maio de 2022.

**Marcia Cristina Guilherme**  
Oficial Administrativo



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
PARECER Nº 87/2022  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências.”**

Consta da mensagem nº 22/2022 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que introduz alterações na Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2010, que “Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências.”

Cumprе salientar, a priori, que a presente propositura visa alterar a Lei Complementar nº 12/2010 no que dispõe sobre as competências, os requisitos, bem como os demais institutos jurídicos que tratam da carreira do cargo de guarda municipal, promovendo, assim, as adequações decorrentes do Estatuto Geral das Guardas Municipais, previstas na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Trata-se antes de tudo de iniciativa destinada a adequar a legislação municipal às orientações emanadas das normas federais que disciplinaram as Guardas Municipais do País, tendo em vista a implantação do Sistema Único de Segurança Pública.

Ademais cria duas novas classes de carreira na Lei Complementar nº 12/2010 que passam a ser aproveitadas para evolução no cargo de Guarda Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Especialidade / Classe de Hierarquia do Cargo de Guarda Municipal	Situação Atual						Situação Nova						
	Classe de Carreira	Níveis de Capacitação	Padrão de Vencimento		Nº Limite por Classe	Ocupados	Classe de Carreira	Níveis de Capacitação	Padrão de Vencimento		Variação Remuneratória	Nº Limite por Classe	Ocupados
			Inicial	Final					Inicial	Final			
Inspetor	L	I a V	P - 46	P - 60	10	8	L	I a V	P - 46	P - 60	0,00%	10	8
Subinspetor	K	I a V	P - 41	P - 55	10	9	K	I a V	P - 41	P - 55	0,00%	10	9
Classe Especial	---	---	---	---	-	-	J-A	I a IV	P - 37	P - 50	12,55%	25	22
1ª Classe	J	I a IV	P - 33	P - 46	25	22	J	I a IV	P - 33	P - 46	22,99%	30	30
2ª Classe	I	I a IV	P - 26	P - 39	50	30	I-A	I a IV	P - 30	P - 43	22,99%	35	35
3ª Classe	H	I a III	P - 23	P - 35	-	71	I	I a IV	P - 26	P - 39	9,27%	40	36
4ª Classe	---	---	---	---	-	-	H	I a III	P - 23	P - 35		15	
					165	141						165	140

Como é de conhecimento dos Nobres Edis, a Guarda Municipal cumpre papel exemplar na política de segurança pública do município, o que impõe a valorização dos referidos servidores, assim como um processo de organização das carreiras que seja coerente com a demanda municipal e a integração ao Sistema Único de Segurança Pública.

Por fim, imperioso destacar também a existência de Guardas Municipais aposentados e pensões decorrentes de aposentadoria ou de falecimento. Nos casos em que estes benefícios foram concedidos com paridade constitucional reconhecida – judicial ou administrativamente – será observada a garantia, quando couber, dos frutos da modificação de carreira proposta nesta proposição legislativa.

À guisa de conclusão e considerando que a inovação proposta neste Projeto de Lei gera a despesa demonstrada no anexo a esta mensagem, que segue o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da Administração Municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal.

Posto isto, e considerando a necessidade de adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, ressalto apenas que, embora não seja possível tramitar um PLC em regime de urgência, a análise da proposta merece a maior brevidade possível, por tal razão solicito celeridade na tramitação do presente projeto.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou **EMENDAS – MODIFICATIVA E SUPRESSIVA, conforme Parecer de nº 63/2022.**

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas Emendas – Modificativa e Supressiva supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei Complementar e as Emendas – Modificativa e Supressiva supramencionadas, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 04/2022 e das Emendas – Modificativa e Supressiva supramencionadas.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2022.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
**PARECER Nº 87/2022**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022**  
**PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a reestruturação dos planos de carreiras dos servidores públicos municipais, a criação e transformação de cargos na Administração Direta da Prefeitura Municipal de Hortolândia, e dá outras providências.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei Complementar.

Convém destacar que a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou **EMENDAS – MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**, conforme Parecer de nº 63/2022.

Da análise do presente Projeto de Lei Complementar e das **EMENDAS – MODIFICATIVA E SUPRESSIVA** supramencionadas, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas **EMENDAS – MODIFICATIVA E SUPRESSIVA**, apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar de nº 04/2022 e as **EMENDAS – MODIFICATIVA E SUPRESSIVA** supramencionadas.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2022.

**EDUARDO LIPPAUS**  
**VICE-PRESIDENTE/MEMBRO**

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**  
**SECRETARIA/MEMBRO**

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR/MEMBRO**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 18 de maio de 2022.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 87/2022**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2022**

**PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A CRIAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA**  
**PRESIDENTE**